

pelo seu presidente, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca ou vara;

d) Apreender ou ordenar a apreensão dos exemplares editados ilegalmente e fazer a devida participação à autoridade judicial, e, se os exemplares editados nestas condições se encontrarem no poder dos alunos, providenciar para que outros lhes sejam fornecidos, gratuitamente, em sua substituição, por conta da dotação das despesas relativas ao livro único do ensino primário, despesa que será reembolsada pelo autor da transgressão.

Art. 13.º Independentemente das penalidades previstas no Código Penal serão aplicadas, em processo crime, pela edição ou venda de exemplares do livro único em contração das disposições legais e ainda pela recusa à verificação dos livros em existência, as multas seguintes, cujas importâncias serão levadas a receita do livro único:

a) De 1.000\$ a 20.000\$ ao vendedor que não seja o editor;

b) De 25.000\$ a 100.000\$ ao editor.

Art. 14.º Compete à C. A. L. U.:

1.º Convidar, por anúncio publicado no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa e num do Pôrto, de grande circulação no País, os editores nacionais a tomarem a edição do livro único, nas condições que forem estabelecidas;

2.º Solicitar da Imprensa Nacional, sempre que o entender conveniente, o seu parecer técnico;

3.º Solicitar a presença de um delegado do Grémio dos Livreiros para assistir ao acto de abertura e verificação das propostas dos editores a fim de emitir o seu parecer, que será meramente consultivo;

4.º Organizar a proposta de adjudicação da edição pelos editores que a desejarem tomar, em quantidades que não poderão ser inferiores a 25.000 exemplares para cada um, e submetê-la à aprovação do Ministro da Educação Nacional;

5.º Outorgar, pelo seu presidente, depois de aprovada a proposta de adjudicação, o respectivo contrato com cada um dos editores;

6.º Acompanhar os trabalhos da edição de forma a assegurar a reprodução exacta do original e o integral cumprimento das condições de ordem técnica que previamente tenham sido fixadas;

7.º Numerar, cancelar ou assinar todos os exemplares editados, de maneira a poder assegurar a sua fiscalização;

8.º Abrir e escriturar uma conta corrente para cada um dos editores, em relação ao número de exemplares editados, de maneira a poder verificar-se a exactidão das vendas e das receitas realizadas.

Art. 15.º Cada edição do livro único é válida por três anos lectivos e podem os respectivos contratos ser prorrogados mediante despacho ministerial.

Art. 16.º Os editores do livro único ficam obrigados a:

1.º Entregar nos cofres do Tesouro, no prazo de dez dias, a contar da data do contrato em vigor e mediante guia passada pela C. A. L. U., a importância de 10.000\$, que será levada em conta da receita do livro único nas entregas a efectuar;

2.º Escriturar e manter em dia contas de que conste:

a) O número de exemplares editados nos termos do contrato;

b) As importâncias entregues no Tesouro como receita do livro único.

3.º Apresentar para exame, a qualquer dos membros da comissão, as contas a que se refere o número anterior, facultando também a contagem dos exemplares em existência;

4.º Fornecer até ao dia 10 de cada mês à C. A. L. U. uma nota dos livros vendidos no mês anterior;

5.º Entregar ao Tesouro, até ao dia 10 de cada mês, mediante guia pedida à C. A. L. U., em carta registada, a importância da receita respeitante ao mês anterior.

Art. 17.º No caso de ser declarada a insolvência de qualquer firma editora, poderá, ouvido o Grémio dos Livreiros, confiar-se a uma ou mais das restantes firmas a respectiva edição ou abrir-se novo concurso para o mesmo fim.

§ único. Em decreto referendado pelos Ministros da Justiça e da Educação Nacional serão tomadas as providências necessárias para assegurar a venda dos exemplares em existência.

Art. 18.º Quando não haja concorrentes para a adjudicação da edição do livro único, o Governo, em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, adoptará as providências necessárias para a sua execução.

Art. 19.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e o Ministro da Educação Nacional resolverá por despacho os casos omissos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:661

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na exportação de vérmutes e vinhos quinados a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, efectuada em vasilhas de capacidade superior a 100 litros, são admitidos, como limites de graduação alcoólica, o mínimo de 14º centesimais e o máximo de 23º,5, com uma tolerância comum de 2 décimos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:662

Tendo em atenção o volume da última colheita vinícola e a escassez e elevado preço no mercado do ácido tartárico, agravados pela dificuldade, senão impossibilidade, da sua importação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A acidez mínima a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934, é reduzida para 2º,2 por litro, expressa

em ácido sulfúrico, correspondente a 3^{gr},367 por litro.
expressa em ácido tartárico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de
1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —
Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-
court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Ma-
chado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto
da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*